



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO

Rua Dr. Cenobelino Barros Serra, 870 - CEP. 15.570-000 - CX. P. 91 CNPJ (MF) 46 599 825/0001-75

Fone (017) 3466-3900 - Fax Ramal 222

Home Page: <http://www.cardoso.sp.gov.br> - e-mail: prefeitura@cardoso.sp.gov.br

Cardoso - Estado de São Paulo

Fls. N.º 198

ARU

LEI Nº 2.829, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010.

(Dispõe sobre a proibição de queima de lixo, material orgânico ou inorgânico na zona urbana do município de Cardoso e dá outras providências).

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVA E EU JOÃO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE CARDOSO, NOS TERMOS DO INCISO III, DO ARTIGO 167, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica proibida a queima de lixo, mato ou qualquer outro material orgânico ou inorgânico e ou detritos na zona urbana do município de Cardoso.

Artigo 2º - Enquadram-se, para os fins desta lei, a queima de quaisquer resíduo seja de origem vegetal, animal, e ou industrial, como mato, galhos, folhas caídas e quaisquer outros detritos, resultantes de limpeza de terrenos, varrição de passeios ou vias públicas, podas ou extrações.

§ Único - Sem prejuízo do disposto acima, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 metros de quaisquer construções e a menos de 300 metros de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.

Artigo 3º - A queima dos materiais constantes no artigo 2º e § único, sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

Parágrafo 1º - se praticada por pessoa física e ou jurídica, em seu próprio terreno residência e estabelecimento comercial e prestador de serviços, mesmo ainda em logradouro e passeios públicos, será aplicada multa de R\$ 150,00 (Cento e Cinquenta Reais).

Parágrafo 2º - no caso de reincidência a multa poderá ser acrescida de 50% (cinquenta por cento) e até três vezes, de acordo com o volume de materiais queimados se a queimada resulte em perigo e incêndio.

Artigo 4º - A aplicação das sanções estabelecidas nesta lei não eximirá o infrator da aplicação de outras penalidades previstas na legislação municipal.

Artigo 5º- Qualquer munícipe poderá comunicar a ocorrência de queimadas, em forma de denúncia, feita em desacordo com esta lei, realizada junto ao Departamento de Meio Ambiente ou Vigilância Sanitária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO

Rua Dr. Cenobelino Barros Serra, 870 - CEP. 15.570-000 - CX. P. 91 CNPJ (MF) 46.599.825/0001-73

Fone (017) 3466-3900 - Fax Ramal 222

Home Page: <http://www.cardoso.sp.gov.br> - e-mail: prefeitura@cardoso.sp.gov.br

Cardoso - Estado de São Paulo

Handwritten signature and stamp in the top right corner.

Parágrafo 1º - O registro da ocorrência feito pelo Departamento de Meio Ambiente ou pela Vigilância Sanitária será objeto de análise e imediata constatação, que será feita "in loco" e pessoalmente, por servidor habilitado e sempre sendo elaborado laudo de constatação do fato e ou ato delituoso, e que será peça hábil para a imposição de auto de infração e imposição de multa.

Parágrafo 2º - As penalidades previstas nesta Lei, serão aplicadas e lançadas sobre o cadastro imobiliário do imóvel a que se deu a imposição de Multa, e será cobrado de forma única, sem direito a moratória.

Artigo 6º - A Prefeitura, por intermédio de seu órgão competente, fiscalizará e aplicará as sanções previstas nesta lei, bem como fará divulgar informações sobre os malefícios causados pela prática de queimadas, especialmente durante o período de estiagem, entregando folhetos, preferencialmente nos postos de saúde e escolas da rede oficial de ensino, além de promover programas educacionais de prevenção a incêndios.

Artigo 7º - Esta lei será regulamentada naquilo que se fizer necessário por decreto do Poder Executivo Municipal.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em Contrário

Cardoso, 22 de setembro de 2010.

João da Brahma de Oliveira da Silva
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Controladoria desta Prefeitura Municipal, na data supra.

José Carlos Fernandes
Secretário de Administração, Finanças e Controladoria